



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4E059-5CC4E-BA434



Acórdão 00915/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 04106/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ENELZABETH IGLESIAS BRITO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2023 - REGULAR - QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade da **Sra. Enelzabeth Iglesias Brito**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico nº 00084/2024-6 (evento 36)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02864/2024-4 (evento 37)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas da responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03121/2024-9 (evento 40)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu o posicionamento da área técnica constante da ITC 02864/2024-4 pelo julgamento regular das contas da responsável, todavia divergiu com relação a sugestão técnica de dar ciência ao responsável com relação as divergências contábeis apontadas nos itens 3.1.2.2.1 e 3.1.2.2.2 do RT, entendendo que dever ser emitida recomendação.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da responsável, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico nº 00084/2024-6 e na Instrução Técnica Conclusiva n.º 02864/2024-4**, abaixo transcritos:

(...)

3. 7 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou

omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela responsável, Sra. ENELZABETH IGLESIAS BRITO, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

4. 8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, sob a responsabilidade da Sra. ENELZABETH IGLESIAS BRITO, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

5. 8.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu:

Descrição da proposta
Que seja dada ciência do fato narrado no item 3.1.2.2.1 deste Relatório Técnico, ao atual gestor, para que providenciem nas futuras prestações de contas as conciliações entre a contabilidade e a folha de pagamentos a fim

Descrição da proposta
de evitar a repetição do registro a maior das obrigações previdenciárias devidas (parte patronal).
Que seja dada ciência do fato narrado no item 3.1.2.2.2 deste Relatório Técnico, ao atual gestor, para que providenciem nas futuras prestações de contas as conciliações entre a contabilidade e a folha de pagamentos a fim de evitar a repetição do pagamento a menor das obrigações previdenciárias devidas (parte patronal).

Pois bem, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise a execução orçamentária**, subseção 3.1.1 do RT, verifica-se que não foram identificadas inconsistências entre os registros orçamentários.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias (RPPS e RGPS)**, subseção 3.1.2 do RT, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **apresentam valores bem próximos dos considerados aceitáveis para fins de análise das contas**.

Em relação ao RGPS, foi verificada liquidação em valor superior ao informado na folha de pagamento e pagamentos em percentual inferior a 90% dos valores registrados. Todavia, **entendeu a equipe técnica por não citar o responsável, mas dar ciência do ocorrido para que providencie nas futuras prestações de contas a conciliação entre os saldos contábeis e a folha de pagamento. Verifico que o Parquet de Contas, divergiu do entendimento técnico neste ponto pois entendeu que de ser expedida recomendação ao responsável**.

Constata-se ainda que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado**.

Já com relação a gestão financeira, subseção 3.2 do RT, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Com relação a consistência das Demonstrações Contábeis, subseção 4.2 do RT, a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.

Observo ainda, no que se refere aos **procedimentos patrimoniais específicos, subseção 4.3 do RT**, os valores inventariados dos bens (Almoxarifado, Móveis, Imóveis e Intangíveis) estão devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis no Balanço Patrimonial. Além disso a Unidade Gestora tem efetuado o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas, bem como o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

Por derradeiro, quanto ao **Sistema de Controle Interno, subseção 5 do RT**, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular com ressalva**, no qual foram feitas recomendações e proposições para adoção de providências pelos gestores municipais e demais responsáveis dos respectivos setores a partir da ciência deste relatório, para sua efetiva correção e regularização.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

Por oportuno **divirjo parcialmente do entendimento ministerial de converter as ciências propostas pela equipe técnica (itens 3.1.2.2.1 e 3.1.2.2.2) em recomendações, pois entendo que, conforme disposto no artigo 9º da Resolução TC 361/2022, as ciências se destinam a orientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de irregularidade ou ilegalidade, logo é o encaminhamento mais adequado a este caso.**

6. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e divergindo parcialmente do entendimento ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 915/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Sra. **Enelizabeth Iglesias Brito**, referente ao exercício de 2023, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadora do **Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu**, dando-lhe **quitação**;

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual gestor do Fundo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, das seguintes proposições:

- que providencie nas futuras prestações de contas as conciliações entre a contabilidade e a folha de pagamentos a fim de evitar a repetição do registro a maior das obrigações previdenciárias devidas (parte patronal) (Item 3.1.2.2.1 do RT);

- que providencie nas futuras prestações de contas as conciliações entre a contabilidade e a folha de pagamentos a fim de evitar a repetição do pagamento a menor das obrigações previdenciárias devidas (parte patronal) (Item 3.1.2.2.2 do RT);

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões